

GABINETE DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/003621/2025

Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 3/SUB-SÉ/25, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Preliminar sobre Representação interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida (peças 1/3), apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 003/SUB-SÉ/25 (SEI nº 6056.2024/0022997-9) da Subprefeitura da Sé, cujo objeto é a contratação de 13 (treze) equipes para a prestação de serviços de manutenção e conservação de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e em outros instrumentos correlatos.

A abertura da sessão pública, inicialmente agendada para 20.03.2025, foi prorrogada para 27.03.2025, às 10h¹.

O Representante alega que o edital contém cláusula de exigência de qualificação técnica que não é clara quanto ao período a que se refere. Diante disso, solicita a retificação do edital e, caso a licitação prossiga, que a execução contratual seja devidamente acompanhada, com a responsabilização dos envolvidos em caso de infrações (peça 1, fls. 10/11).

Em cumprimento ao determinado (peças 12 e 13), procede-se à análise da representação, limitada à abrangência do objeto representado, em conformidade com a determinação proferida na 2.922^a Sessão Ordinária deste Tribunal².

¹ Conforme comunicado publicado no compras.gov.br, acessado em 20.03.2025.

² "ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a cientificação do presente Acórdão à Secretaria Geral, à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, a fim de que se atenham à abrangência do objeto no curso da instrução processual, em observância ao princípio da adstrição, previsto expressamente no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação

2. ANÁLISE

2.1. Da falta de clareza da qualificação técnico-operacional quanto ao período a que se refere (item 11.5.4.7 do edital).

Argumentos do Representante (peças 1/3)

O Representante alega que o edital contém cláusula de exigência de qualificação técnica que não é clara quanto ao período a que se refere (um mês ou um ano), e que tal falta de especificidade restringe a competitividade do certame:

O edital em comento, nos traz os seguintes parâmetros de qualificação técnica exigida, vejamos:

“11.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

[...]

11.5.4.7. Capacidade técnico-operacional: Comprovação de atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) em nome da empresa licitante por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, que comprovem, por meio de equipes, a execução de serviços relacionados à manutenção de vias, logradouros e áreas públicas, ao desfazimento de construções irregulares e/ou demolição, ou à execução de serviços de conservação e manutenção de infraestruturas públicas, incluindo atividades de limpeza e remoção de resíduos. O atestado deverá demonstrar o quantitativo mínimo de 50% dos serviços descritos, considerando as equipes, sua formação, veículos e equipamentos, conforme detalhamento constante neste edital.”

Analisando o referido texto nota-se que a qualificação técnica não é clara o bastante quanto ao período, no que se refere a exigência de comprovação de capacidade técnica, por meio de atestados, com a porcentagem mínima de 50% da execução dos serviços. Não há previsão se a referência da comprovação deve ser demonstrada por mês ou pelo período de 1 ano (12 meses), conforme objeto.

Tamanha obscuridade oportuniza interpretações dessemelhantes pelos proponentes, auferindo possível prejuízo, sob pena de fracasso da presente licitação.

[...]

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade senão atrapalhar o andamento do processo, sem qualquer motivação, a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação,

subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, cujo teor é o que segue: ‘Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado’”.

restringindo indevidamente a participação idônea de empresas com serviços similares e compatíveis, plenamente capaz de executar o serviço licitado. Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF),

[...]

Análise Preliminar da Coordenadoria

O art. 67 da Lei nº 14.133/21 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional deve ser restrita a atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

O item 11.5.4.7 do edital estabelece que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o atestado apresentado pela empresa licitante deverá demonstrar o quantitativo mínimo de 50% dos serviços descritos no edital, sem especificar o período a que se refere (peça 2, fl. 21):

11.5.4.7. **Capacidade técnico-operacional:** Comprovação de atestado(s) ou certidão(ões), emitido(s) em nome da empresa licitante por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, que comprovem, por meio de equipes, a execução de serviços relacionados à manutenção de vias, logradouros e áreas públicas, ao desfazimento de construções irregulares e/ou demolição, ou à execução de serviços de conservação e manutenção de infraestruturas públicas, incluindo atividades de limpeza e remoção de resíduos. **O atestado deverá demonstrar o quantitativo mínimo de 50% dos serviços descritos, considerando as equipes, sua formação, veículos e equipamentos, conforme detalhamento constante neste edital.** (grifou-se)

Cabe ressaltar que, embora o objeto licitado trate de contratação para prestação de serviços pelo período de 12 meses (peça 2, fl.1), os itens do modelo de proposta de preços a ser apresentados pelos licitantes também devem ser apresentados em parâmetros mensais, conforme os quadros constantes na peça 2, fls. 42, 44/47 e 53. Portanto, a ausência de especificação do período abre

margem para diferentes interpretações, o que prejudica a competitividade do certame, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/21³, de forma que o apontamento seria procedente.

Por outro lado, em resposta à impugnação desse mesmo apontamento no âmbito do processo licitatório, a Subprefeitura da Sé esclareceu, em 20.03.2025, que o percentual de 50% exigido se refere ao período anual do contrato (SEI nº 121910121):

A impugnante questiona a exigência contida no edital de que a licitante apresente atestado de capacidade técnica comprovando a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado, alegando que não há clareza se a comprovação deve ser baseada em um período mensal ou anual, além de sugerir que tal exigência pode restringir a competitividade do certame. No entanto, a exigência de qualificação técnica estabelecida no edital segue rigorosos critérios técnicos e jurídicos, sendo plenamente razoável e proporcional, uma vez que tem como objetivo assegurar que apenas empresas com comprovada experiência na execução do serviço possam participar do certame, garantindo a qualidade e eficiência da futura execução contratual. Inicialmente, **deve-se esclarecer que o percentual de 50% se refere ao valor global anual do contrato (12 meses), e não ao período mensal, uma vez que o objeto da licitação envolve serviços contínuos e ininterruptos, que devem ser prestados ao longo de todo o prazo contratual.** (grifou-se)

Salienta-se que respostas a pedidos de esclarecimento, em sede de edital, são vinculantes, passando a integrar o conjunto normativo que rege o certame⁴. Portanto, considera-se que, embora procedente, este ponto foi **superado** com a publicação do esclarecimento.

3. CONCLUSÃO

À luz da análise realizada, em sede de Relatório Preliminar, considera-se que a Representação é procedente, no entanto foi **superada** com a publicação do esclarecimento (SEI nº 121910121).

Destaca-se, por oportuno, que a abertura da sessão pública, inicialmente agendada para 20.03.2025, foi prorrogada para 27.03.2025, às 10h⁵.

³ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios [...] da competitividade [...].

⁴ Acórdão TCU 299/2015. No mesmo sentido: STJ - MS: 13005 DF 2007/0177887-4, Relator.: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/10/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 17/11/2008.

⁵ Conforme comunicado no compras.gov.br, acessado em 20.03.2025.

São Paulo, em 25/03/2025

DANIEL ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IX

PEDRO LUÍS DE VASCONCELOS OLIVEIRA
Supervisor de Controle Externo
Coordenadoria IX

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe
Coordenadoria IX